



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial
Assunto: Contratação de Empresa Especializada na área de Limpeza Urbana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. --DENÚNCIA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 020/19. Contratação de Empresas de Engenharia especializadas na área de limpeza urbana. Não esclarecimento sobre desclassificação de participante. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas. Encaminhamento dos autos à DIAGM 2 para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer. Citação.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00121/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando acerca de denúncia formulada pela Empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019**, do Tipo Menor Global, com data prevista para abertura das propostas, em 18/07/2019.

O aludido Pregão tem por objeto a contratação de empresas de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux.

A empresa denunciante, **não interpôs impugnação do edital junto a CPL e da licitação, ora denunciada, e participou sem quaisquer reclamações até o momento em que teve a sua PROPOSTA DESQUALIFICADA**, quando, então, denunciou a presença das seguintes ilegalidades/irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

- 1. Utilização de modalidade de licitação incompatível com o objeto licitado;**
- 2. Existência de erros na composição de preços unitários, ensejando dano ao erário e mácula ao princípio da isonomia; e,**
- 3. Inabilitação da impetrante, mesmo sendo considerada apta pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura do Município.**

O documento anunciado transitou pela Ouvidoria desta Corte que se pronunciou sugerindo conhecer das matérias neles tratadas como DENÚNCIA.

A unidade de instrução, em sua manifestação às **fls. 196/204** destes autos, considerou parcialmente procedente a denúncia apenas no que se refere à **desclassificação da proposta apresentada pela Empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda.** Assim, por questão de prudência, sugeriu a adoção de Medida Cautelar com vistas à **suspensão do Pregão Presencial nº 20/2019**, objeto destes autos, e a citação do Prefeito Municipal, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI e do Pregoeiro responsável pelo processamento e julgamento do Pregão Presencial 020/2019, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES para, querendo, apresentarem suas razões de defesa ou esclarecimentos acerca da desclassificação da proposta apresentada pela empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas no que se refere à desclassificação da proposta apresentada pela **Empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda.**, que caso não sejam corrigidas antes do início da execução do contrato, cerceará o direito da Empresa LIMPMAX de continuar no certame.

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar nulidade futura de todo o procedimento licitatório em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (fumus boni juris) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019**, do Tipo Menor Preço Global, produza os seus efeitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas;

DECIDO:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, e, bem assim, ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTENBERG DE LIMA DAVI, que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 20/19**, do Tipo Menor Preço por Global objetivando a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Pregoeiro Oficial de Bayeux, Sr. Emanuel da Silva Alves, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2– fl. 196/204;

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

TCE-PB – Gabinete do Relator

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR